



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0011445155/2021 - SAP.UPR

Joinville, 15 de dezembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 336/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CHROMEBOOKS CONFORME PADRÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

RECORRENTE: FORMATTI TECNOLOGIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORMATTI TECNOLOGIA LTDA**, aos 13 dias de dezembro de 2021, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 08 de dezembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0011339366).

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **FORMATTI TECNOLOGIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/12/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 08/12/2021 (documento SEI n° 0011339339), juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0011419156), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de novembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 336/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de chromebooks conforme Padrão de Especificação Técnica, cujo critério de julgamento é o menor unitário por item, composto por 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 01 de dezembro de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **FORMATI TECNOLOGIA LTDA**, primeira colocada na ordem de classificação, a Pregoeira inabilitou a empresa por não atender o subitem 10.6, alínea "i" e "i.1" do edital que diz respeito aos índices financeiros nos termos do edital, na sessão pública ocorrida em 02 de dezembro de 2021.

Deste modo, foi convocada a empresa segunda colocada, a empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, para apresentar proposta de preços atualizada.

Assim, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços apresentados pela empresa, a Pregoeira declarou vencedora a empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, na sessão ocorrida em 08/12/2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 13 de dezembro de 2021 (documento SEI nº 0011419156).

O prazo para contrarrazões iniciou em 14 de dezembro de 2021, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 0011445146).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame pelo não atendimento aos índices exigidos no subitem 10.6, alíneas "i" e "i.1" do edital.

Nesse sentido, alega que o Decreto Federal nº 8.538/2015, dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Aduz que, o julgamento proferido trata-se de formalismo exagerado, ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido e a Recorrente seja declarada habilitada e vencedora do certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende, em suma, que a Recorrente não cumpriu as exigências do edital no tocante a situação financeira, visando suportar futura contratação perante a Administração Pública.

Destaca que, o art. 31 da Lei 8.666/93, regulamenta a documentação mínima necessária para a comprovação econômico-financeira.

Aduz que, inconformada com sua inabilitação, mesmo após ter apresentado o Balanço Patrimonial, vem tardiamente alegar que as empresas de pequeno e médio porte estariam dispensadas de apresentar o referido documento.

Ao final, requer que mantenha-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrida do presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu da análise dos "Índices Financeiros" e comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% do estimado para a contratação, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documentos SEI nº 0011339366 e 0011339373).

Pregoeiro 02/12/2021 11:00:25 Para a empresa FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, quanto aos documentos de habilitação:

Pregoeiro 02/12/2021 11:00:31 No tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme exigido no subitem 10.6, alínea "i" do edital, a empresa apresentou documento próprio indicando os índices com os resultados de Liquidez Geral (LG) = 2,69 e Liquidez Corrente (LC) = 1,78, deixando de apresentar os valores para o índice de Solvência Geral (SG).

Pregoeiro 02/12/2021 11:00:37 Observou-se que, quanto às contas de "Ativo Não Circulante", a empresa não possui valores indicados para "Ativo Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial apresentado, conforme previsto nas fórmulas contidas no edital.

Pregoeiro 02/12/2021 11:00:42 Contudo, em conferência a Pregoeira realizou os cálculos conforme as fórmulas indicadas no edital onde os resultados obtidos foram: **Liquidez Geral (LG) = 0,9661; Solvência Geral (SG) = 2,6992 e Liquidez Corrente (LC) = 1,7873.**

Pregoeiro 02/12/2021 11:00:50 **Assim, verificou-se que o índice de Liquidez Geral (LG) restou abaixo do mínimo exigido no instrumento convocatório qual seja: deverá ser superior a 1,00.**

Pregoeiro 02/12/2021 11:00:55 Deste modo, em cumprimento ao disposto no subitem 10.6, alínea i.1 do edital, que regra:

Pregoeiro 02/12/2021 11:01:01 **"i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "i", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital."**

Pregoeiro 02/12/2021 11:01:09 Considerando que o valor total estimado do item é de R\$ 27.183.300,00 (vinte e sete milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos reais), **aplicando o percentual de 10%, indicado no edital, a empresa precisa comprovar R\$ 2.718.330,00 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e trinta reais) de capital social ou patrimônio líquido.**

Pregoeiro 02/12/2021 11:01:17 No Balanço Patrimonial apresentado, relativo ao exercício de 2020, verificou-se que o **Capital Social da empresa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o Patrimônio Líquido é R\$ 713.099,69 (setecentos e treze mil, noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).**

Pregoeiro 02/12/2021 11:01:51 Isto posto, **não restou comprovado o atendimento ao disposto no subitem 10.6, alíneas "i" e "i.1"** para o item arrematado pela empresa.

Pregoeiro 02/12/2021 11:01:56 Deste modo, **a empresa foi inabilitada nos termos do subitem 10.6, alínea "i" e "i.1" do edital.** (grifado)

Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento das condições de habilitação previstas no subitem 10.6, alíneas "i" e "i.1", do edital, quanto a análise dos "Índices Financeiros" e pela não comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% do estimado para a contratação, não atendendo, portanto, ao exigido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o disposto no edital, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e análise dos "Índices Financeiros" do último exercício social:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

"h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "i", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital."

Nota-se, que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem o Balanço Patrimonial, facultando a apresentação dos índices financeiros em documento próprio. Nesse sentido, o edital estabeleceu exatamente quais valores seriam extraídos do referido documento, para aplicação nas fórmulas. Ocorre que, a Recorrente não conseguiu atingir o mínimo estabelecido para o índice de Liquidez Geral (LG), bem como não comprovou possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido, conforme exigido no edital.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade. Aliás, a própria Recorrente em sua peça recursal reconhece que era de seu conhecimento as exigências estabelecidas no instrumento convocatório acerca do Balanço Patrimonial, tanto é que o documento foi entregue.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do

instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

No tocante a exigência do Balanço Patrimonial, a ora Recorrente, alega que o artigo 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Alegando que, deste modo, torna-se nula a exigência do referido documento como condição de habilitação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Porém, tal argumento não merece prosperar.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 3º do citado Decreto:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." (grifado)

Logo, conforme determina o Decreto Federal nº 8.538/15, não será exigido Balanço Patrimonial do último exercício social para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega**. Ressalta-se que, a própria Recorrente afirma isso em sua peça recursal. **Assim, considerando que a presente contratação será realizada através do Sistema de Registro de Preços, cujo objeto trata-se da futura e eventual aquisição de chromebooks conforme Padrão de Especificação Técnica, o citado artigo não aplica-se ao Pregão Eletrônico nº 336/2021.**

Nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).

c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-

administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) **Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência.** (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, N° 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifado)

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, nota-se que não houve formalismo exagerado no julgamento, conforme alega a Recorrente, já que a Pregoeira analisou os documentos de habilitação da empresa conforme previsto no instrumento convocatório, calculando corretamente os índices com base no Balanço Patrimonial apresentado, conforme subitem 10.6 alínea "f" do edital, bem como analisou o valor equivalente a 10% (dez por cento) do Capital Social ou Patrimônio Líquido, conforme subitem 10.6 alínea "f.1" do edital. Ocorre que, conforme exposto no julgamento da habilitação, a Recorrente não cumpriu as regras estabelecidas no instrumento convocatório, restando, portanto, inabilitada.

Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital quanto à obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial, a Pregoeira realizou o julgamento aplicando as possibilidades previstas nos termos do edital e em consonância com a Lei nº 8.666/93, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no que tange a capacidade econômico-financeira da Recorrente, o que restou frustrado conforme relatado na Ata de Julgamento.

Como demonstrado, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto a anulação da sua inabilitação, visto que a mesma deixou de atender as exigências previstas no edital e na legislação correlata.

Destaca-se que, contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Fica ressalvado o direito do licitante interessado em participar do certame, de no prazo legal, impugnar o edital. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, bem como no item 12.1, do edital.

Por fim, quanto a indicação da empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** em suas contrarrazões, referente a realização de diligência acerca do enquadramento da Recorrente, esclarecemos que, é facultado ao Pregoeiro a promoção de diligência quando houver dúvidas em relação a documentação apresentada, o que não ocorreu neste caso.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **FORMATTI**

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORMATTI TECNOLOGIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **FORMATTI TECNOLOGIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 20/12/2021, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/12/2021, às 13:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/12/2021, às 15:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011445155** e o código CRC **4A5E7213**.

